



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.447 - DF (2011/0256737-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA PRÍNCIPE BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. As matérias insertas nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto 63.347/1968 e nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 não foram enfrentadas pelo acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.

2. Quanto à alegação da recorrente de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, tem-se que a questão foi decidida pela Corte de origem com amparo em fundamento constitucional, qual seja a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.447 - DF (2011/0256737-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARIA CECÍLIA PRÍNCIPE BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADO : **MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (e-STJ Fl. 299):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega, em síntese, que "ao dispor que a GPS seria calculada sobre o valor dos vencimentos mensais, **a Lei se referiu apenas aos vencimentos básicos**, e não às demais gratificações que a eles se agreguem. Aliás, sob uma perspectiva de **interpretação conforme a Constituição**, a mencionada Lei Federal sequer poderia determinar que a GPS fosse calculada sobre o valor da GAE, pois **é expressamente vedado pelo Art. 37, XIV, da Constituição que uma gratificação integre a base de cálculo de outra gratificação**" (e-STJ Fl. 316, grifo no original).

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.447 - DF (2011/0256737-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. As matérias insertas nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto 63.347/1968 e nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999 não foram enfrentadas pelo acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.
2. Quanto à alegação da recorrente de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, tem-se que a questão foi decidida pela Corte de origem com amparo em fundamento constitucional, qual seja a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ Fls. 299-302):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ Fl. 228):

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO, MEDIANTE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ART. 40, §8º, DA CF/88. PARIDADE DE VENCIMENTOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. HONORÁRIOS.

1. A alteração, mediante revisão dos critérios de cálculo, do valor da Gratificação por Produção Suplementar – GPS devida aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Imprensa Nacional, não poderia ser efetuada sem prévio processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.
2. A sentença reconheceu a legitimidade das alterações introduzidas na sistemática de cálculo da GPS, a partir das modificações propostas pelo Grupo de Trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído pela Portaria 576/2000, e assegurou à autora o direito à paridade remuneratória com os servidores em atividade da Imprensa Nacional, no tocante ao pagamento do valor da gratificação.

3. A Gratificação por Produção Suplementar – GPS se reveste de caráter geral e constitui vantagem salarial devida a todos os servidores da Imprensa Nacional, sendo, por isso, extensível aos servidores inativos e pensionistas em condições de igualdade, não obstante a vinculação da aferição do seu valor a critérios de produtividade.

4. Lídima a decisão que reconheceu aos servidores públicos federais inativos e pensionistas da Imprensa Nacional, direito à Gratificação por Produção Suplementar – GPS da mesma forma de apuração e nos mesmos valores em que foi concedida aos servidores em atividade, conforme assegurado pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

5. Os servidores e pensionistas, que tiveram indevidamente alterações na gratificação integrante de sua remuneração, têm direito ao restabelecimento da mesma, desde a data em que modificada até a vigência da Medida Provisória 26/2002, convertida na Lei 10.432, de 24.04.2002, que extinguiu a GPS, substituindo-a pela GDATA, e estabeleceu novos critérios.

6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados parte a parte, como determinado na r. sentença.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (e-STJ Fl. 243).

A recorrente, nas razões do recurso especial, sustenta que ocorreu ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei 4.491/1964; ao art. 1º da Lei 5.462/1968; aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto 63.347/1968; à Lei 8.895/1994; e aos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999, sob o argumento de que, uma vez verificadas irregularidades nos critérios dos cálculos da mencionada gratificação, sem suporte nos diplomas legais que a regulamentavam, impunha-se ao administrador, por dever de ofício, a imediata imposição do seu poder de autotutela. Sustenta que o contraditório e a ampla defesa não foram violados.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de e-STJ Fl. 284.

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ Fls. 285-286.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto 63.347/1968 e os arts. 53 e 54 da Lei 9.784/1999.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A tese da União, de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, foi dirimida sob enfoque constitucional. Cito trechos pertinentes do acórdão hostilizado (e-STJ Fl. 221):

Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que, cuidando-se de gratificação cujo cálculo exige apuração de diversos fatores, não podia a Administração alterar unilateralmente o seu valor, sem o devido processo legal.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo

5º

.....
LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

É inviável apreciação de matéria fundamentada com o enfoque constitucional em recurso especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF. Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. (...) CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Quanto à alegação do recorrente de que não é necessário o estabelecimento do contraditório para que a Administração corrija a forma de cálculo do pagamento da gratificação, tem-se que a questão foi decidida pela Corte de origem com amparo em fundamento constitucional, qual seja a necessidade de observância do devido processo legal. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1184176/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. *GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.*

1- O acórdão limitou-se a fundamentar sua decisão na inobservância do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual fica inviabilizado o exame do recurso especial.

(...)

(AgRg no REsp 797.044/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 07/12/2009).

Ademais, para analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. MP 26/2002. (...). ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1184176/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. (...) GPS. ERRO DE CÁLCULO. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Para se analisar a alegação de erro de cálculo no valor da Gratificação por Produção Suplementar, faz-se necessário o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 780.049/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de que os valores pagos a título de Gratificação de Produção Suplementar -GPS foram calculados em desacordo com a legislação que regula o assunto demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1025544/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** (art. 557, *caput*, do CPC).

Cabe acrescentar que a recorrente, no recurso especial, não apontou, tampouco demonstrou, a violação ao art. 535, II, do CPC, pois o que ela indica como tendo havido a demonstração clara da omissão, a página indicada, e-stj 232, refere-se à petição dos embargos de declaração interpostos no Tribunal de origem.

Não trazendo a agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0256737-8

AgRg no
REsp 1.289.447 / DF

Números Origem: 200034000447805 200134000169640

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA PRÍNCIPE BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA PRÍNCIPE BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.